

do NCP. Expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento do valor disponibilizado com os devidos acréscimos, conforme dados bancários declinados id. 1848897. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, procedendo-se as anotações e baixas de estilo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá, data registrada no sistema. Emerson Luis Pereira Cajango Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1026318-04.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ANDRE FRANCISCO DA SILVA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

VILMAR DO CARMO ADORNO OAB - MT16247/B (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BRADERCO VIDA E PREVIDENCIA S.A. (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT0012903A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ SENTENÇA Processo: 1026318-04.2017.8.11.0041. EXEQUENTE: ANDRE FRANCISCO DA SILVA EXECUTADO: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A. Verifico que em id. 16877731 a executada colacionou comprovante do pagamento espontâneo da obrigação, e, consequentemente o requerimento de extinção do feito. O exequente se manifestou em id. 16899950, concordando com o valor depositado e requerendo o levantamento do montante. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 4º c/c artigo 12, inciso VII do NCP, passo à análise deste cumprimento de sentença. Infere-se dos autos que a devedora cumpriu espontaneamente com sua obrigação, juntando aos autos o comprovante de depósito judicial do valor de R\$ 6.225,74 (seis mil duzentos e vinte e cinco reais e setenta e quatro centavos). Posto isto, em razão do pagamento integral do montante da condenação devidamente atualizado, JULGO EXTINTO este cumprimento de sentença nos termos do art. 924, II do NCP. Expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento do valor disponibilizado com os devidos acréscimos, conforme dados bancários declinados id. 16899950. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, procedendo-se as anotações e baixas de estilo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá, data registrada no sistema. Emerson Luis Pereira Cajango Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Processo Número: 1005067-27.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

[REDACTED] (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

HELIO MACHADO DA COSTA JUNIOR OAB - MT0005682A-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCO (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

MAURO PAULO GALERA MARI OAB - MT0003056A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ SENTENÇA Processo: 1005067-27.2017.8.11.0041. AUTOR(A): [REDACTED] RÉU: BANCO BRADESCO Versam os autos sobre Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Reparação por Danos com Pedido de Liminar que move Márcio Alexandre Garcia contra Banco Bradesco S/A. Alega o autor que ao tentar realizar compras no comércio local teve o crédito negado por estar com seu nome negativado internamente pela empresa ré por uma dívida no valor de R\$ 63.587,70 (sessenta e três mil quinhentos e oitenta e sete reais e setenta centavos). Afirmo que o débito causador da negativação já tinha sido declarado inexistente nos autos do processo nº 0027482-83.2013.811.0001, que tramitou perante o 2º Juizado Especial Cível da Capital. Liminarmente, requer a exclusão do seu nome dos bancos de proteção ao crédito. Requer, ao final, que seja julgado procedente o pedido para declarar a inexistência do débito gerador da negativação, que seja confirmada a liminar, bem como a ré se abstenha de inserir o nome do autor novamente em cadastros restritivos em decorrência do débito debatido nos autos, e que a ré seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais.

A medida liminar foi indeferida (ID 5046851). Tentada a conciliação, restou infrutífera (ID 8178139). Contestação juntada no ID 8314061, em que a parte ré aventou as preliminares de ausência de documento indispensável à propositura da ação e de ilegitimidade passiva. O autor juntou sua impugnação à contestação no ID 8859370, acompanhada por documentos. Acerca da produção de provas, a parte ré manifestou-se pelo desinteresse em acordo (ID 9231634), enquanto o autor deixou transcorrer o prazo sem manifestação (ID 9856918). Vieram-me os autos conclusos. É o breve relato. Fundamento e decido. I – Das preliminares No que tange à preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, tenho que não merece acolhimento, uma vez que os documentos que a parte ré afirma serem indispensáveis, conforme relato do autor, não poderiam ser juntados, já que a negativação não se deu perante os órgãos de proteção ao crédito mais conhecidos. No mesmo sentido, não há que se falar na ilegitimidade passiva do Banco Bradesco S/A, uma vez que nos e-mails de cobrança enviados pela empresa Paschoalotto Serviços Financeiros é possível visualizar que há envolvimento do banco réu nas menções feitas pela empresa de cobrança. Portanto, afasto também a preliminar de ilegitimidade passiva. II – Do mérito Passo à análise do mérito da ação. Objetiva a parte autora indenização por danos morais sofridos em decorrência de negativação, em tese, indevida. Tenho que a pretensão autoral merece acolhimento. A parte autora trouxe aos autos provas da cobrança realizada por terceiros em nome do banco réu, inclusive possibilitando o acesso aos sistemas para emissão de boleto para pagamento da dívida, em tese, existente entre o banco e o autor. Com a contestação não vieram documentos aptos que indiquem a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado. A parte ré se valeu de sua contestação apenas para evidenciar a sua ilegitimidade passiva, que já foi devidamente analisada e afastada anteriormente. Não trouxe qualquer documento que evidencie não ser o responsável pela negativação comprovadamente inserida em nome do autor. Outrossim, é sabido que as instituições financeiras possuem sistemas informatizados de negativação interna, não necessariamente lançando o nome dos consumidores no SPC/SERASA, dificultando o acesso à informação. Por tal razão, impõe-se a declaração da inexistência do débito em questão, ante a ausência de comprovação da regularidade das dívidas cobradas pela empresa ré. No caso dos autos incide completamente sobre a empresa ré o ônus da prova, no termos do art. 6º do CDC, o que não o fez. Assim, a reclamada não se desincumbiu, como deveria, do ônus que poderia afastar a obrigação de indenizar, nos termos do art. 14 do CDC. Nesse contexto, tem-se que o conjunto probatório formado aponta para cobrança indevida, com a consequente ilicitude da inclusão do nome da parte autora no cadastro restritivo, conduta configuradora do dever de indenizar pelo dano moral, nesse caso qualificado como in re ipsa (pela força dos próprios fatos), pois é evidente que constar, sem justo motivo, no cadastro restritivo impõe um prejuízo e sofrimento a qualquer pessoa. Esse é o entendimento manifestado em reiterados julgados do colendo Superior Tribunal de Justiça, nos quais se evidencia que: “a própria inclusão ou manutenção equivocada configura o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos” (STJ - Ag 1.379.761). Reconhecido o dever de indenizar resta fixar o quantum. Nesse passo é cediço que o julgador não está obrigado ao acolhimento do pleito formulado, devendo utilizar a razoabilidade como vetor, considerando, para isso, as peculiaridades do caso concreto, o grau de culpa do causador do dano e consequências do ato, a condição econômica e financeira pessoal das partes, bem como observar o caráter punitivo-pedagógico, necessário à eliminação da repetição da conduta identificada como danosa. Por fim, em atenção ao disposto no art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015, ressalto que todos os argumentos deduzidos no processo capazes de infirmar na conclusão adotada por este Magistrado na prolação da sentença foram analisados, portanto, não havendo falar em ausência de fundamentação. A respeito da temática, importante colacionar o Enunciado 42 da ENFAM – Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados. Veja-se. Enunciado 42. Não será declarada a nulidade sem que tenha sido demonstrado o efetivo prejuízo por ausência de análise de argumento deduzido pela parte. No mesmo sentido, o Congresso da Magistratura e do Ministério Público sobre o Novo CPC aprovou a Carta de Tiradentes. Dentre os enunciados contidos na Carta está o nº 19: 19. A regra do art. 489, § 1º, IV, do Novo CPC não obriga o juiz a apreciar todos os argumentos invocados pelas partes no processo, mas sim a analisar o núcleo central das questões colocadas em

debate e relevantes para a decisão, observando o contraditório e o devido processo legal. Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos para: a) CONDENAR a parte requerida ao pagamento da quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ), e correção monetária pelo índice INPC a partir da data desta sentença (Súmula 362 do STJ); b) Declarar a inexistência do débito de R\$ 63.587,70 (sessenta e três mil quinhentos e oitenta e sete reais e setenta centavos). Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do artigo 85, §§ 1º e 2º, do CPC/2015. Transitada em julgado, nada sendo requerido, archive-se com as devidas baixas. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá – MT, data registrada no sistema. Emerson Luis Pereira Cajango Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1029766-48.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

RONALDO SALOMAO DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

Lemir Feguri OAB - MT0010335A-N (ADVOGADO(A))

SAULO DALTRIO MOREIRA SILVA OAB - MT10208/O-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT0012903A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ SENTENÇA Processo: 1029766-48.2018.8.11.0041. REQUERENTE: RONALDO SALOMAO DA SILVA REQUERIDO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT que RONALDO SALOMÃO DA SILVA move em desfavor SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, alegando, em suma, que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido no dia 07.07.2018, tendo resultado a sua invalidez permanente, razão pela qual pretende ver a requerida condenada ao pagamento da integralidade da indenização do Seguro DPVAT, mais honorários advocatícios. Com a inicial vieram os documentos, ids. 15254146 / 15254161. Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação e documentos (ids. 16974289), arguindo preliminarmente: I- Alteração do Polo Passivo para Seguradora Líder e, II- Da Necessidade de Realização de Pedido Administrativo Prévio – Da Falta de Interesse de Agir, requerendo a total improcedência da ação. A parte autora apresentou impugnação à contestação, conforme id. 17555264. Nomeado perito judicial para realização da perícia médica no segurado na Central de Conciliação, o laudo pericial foi juntado id. 17028705. As partes se manifestaram acerca do laudo pericial (id. 17248795 / 17555591). É o relatório. Decido. Conforme relatado, cuida-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT em que a parte promovente visa o recebimento do seguro DPVAT devido a sua invalidez permanente decorrente de acidente de trânsito. Antes de adentrar ao mérito da controvérsia faz-se necessário a apreciação das preliminares suscitadas em sede de contestação. DA ALTERAÇÃO DO POLO PASSIVO DA DEMANDA PARA SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. Inicialmente, observo que as seguradoras compõem por força do que reza o artigo 7º da Lei nº 8.441/92, um consórcio, sendo este o responsável pelo pagamento das indenizações. Assim, qualquer delas pode responder, total ou parcialmente, pelo pagamento da indenização, sendo evidente que os valores pagos são compensados entre as companhias seguradoras. “Art. 7o A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei.” Assim, não vejo razão para incluir a Seguradora Líder dos Consórcios de seguro DPVAT nesta lide, providência que apenas iria retardar, de modo injustificado, o encaminhamento do feito, já que a Seguradora Líder deveria ser citada, para integrar o feito. Ademais, sabe-se que, por força de lei (o que não pode ser alterado por simples resolução do CNSP, no caso a de nº 154/2006), as companhias seguradoras formam um

consórcio, sendo cada uma delas responsável pelo pagamento da indenização (artigo 7º da Lei nº 8.441/92). É lógico que esta providência foi adotada para facilitar a cobrança do valor devido, considerando que, normalmente, os beneficiários são pessoas hipossuficientes tanto do ponto de vista econômico, quando do ponto de vista do assessoramento técnico-jurídico. Dessa forma, INDEFIRO a alteração do polo passivo da ação. DA NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO PRÉVIO – DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR Alega a seguradora ré, em síntese, que falta a parte autora interesse processual necessário a propositura da ação, já que esta não lhe procurou para receber o pagamento pela via administrativa. Com relação à falta de interesse de agir, cumpre destacar que a parte demandante tem interesse jurídico em receber o seguro obrigatório DPVAT, o que se mostra útil e necessário no caso concreto. Não assiste razão a parte demandada, pois, conforme entendimento jurisprudencial, não há necessidade do esgotamento das vias administrativas para o exercício do direito de ação de cobrança do chamado Seguro DPVAT, ademais, principalmente quando o pedido inicial é contestado no mérito pela seguradora, o que ocorreu no caso em tela. “APELAÇÃO - COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT – EXTINÇÃO DO PROCESSO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR – AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO – DESNECESSIDADE – SENTENÇA ANULADA - RECURSO PROVIDO. O prévio requerimento administrativo não é requisito essencial para pleitear judicialmente indenização do seguro obrigatório.” (Ap. 127216/2014, DESA.SERLY MARCONDES ALVES, SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data do Julgamento 12/11/2014, Data da publicação no DJE 17/11/2014). Destaquei. “PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - INVALIDEZ - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR - EXAURIMENTO VIA ADMINISTRATIVA - DESNECESSIDADE - SENTENÇA CASSADA - PERÍCIA MÉDICA PEDIDA - GRAU DE INVALIDEZ - NECESSIDADE DE APURAÇÃO - PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO. - Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, como condição para o beneficiário ingressar em juízo pleiteando o recebimento da indenização relativa ao seguro DPVAT. - Na ação de cobrança de seguro DPVAT por invalidez, é necessária a prova pericial do grau de invalidez, se não informado no laudo do IML. Sentença cassada. Prosseguimento do processo determinado.” (TJMG - 1.0024.09.485302-5/002 (1) - Relator: MÁRCIA DE PAOLI BALBINO – j. 04/02/2010) destaquei. Portanto, é adequada a pretensão exercida e há interesse de agir no presente feito, o qual decorre da necessidade de acesso ao Judiciário para obtenção da prestação jurisdicional que lhe assegure o pagamento da cobertura securitária devida. Além do mais, é entendimento pacífico que a escolha do foro para o ajuizamento da ação de cobrança de seguro DPVAT deverá recair sobre o domicílio do autor, local do acidente, ou onde o réu possuir sede. Dessa forma, REJEITO a preliminar de Ausência de Interesse de Agir. Superadas as preliminares, passo a análise do mérito. De início, tem-se que o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores [DPVAT] é modalidade de indenização decorrente de dano pessoal, a qual não se discute a existência de culpa por parte de qualquer um dos participantes do sinistro. Alega a parte requerente que foi vítima de acidente automobilístico, resultando, em decorrência disto, sua invalidez permanente. Em análise dos autos, verifica-se que as razões esposadas pela seguradora não merecem guarida. A Lei nº 6.194/74 que dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, previu em seu art. 5º, não alterado pela Lei n. 11.482/07, que o pagamento da indenização prevista será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, confira: “O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado”. Compulsando os autos, observa-se que a parte autora juntou Boletim de Acidente de Trânsito (id. 15254155), a fim de comprovar o sinistro e o dano dele decorrente. In casu, deve ser observado o termo “simples prova” donde se extrai que para o pagamento da indenização de seguro obrigatório em virtude de debilidade permanente não se exige provas robustas e incontroversas, basta que os documentos acostados levem a conclusão da ocorrência dos fatos. Assim, tenho que as provas trazidas aos autos são perfeitamente capazes de comprovar a ocorrência do sinistro. Ademais, o Boletim de Acidente de Trânsito possui presunção relativa de veracidade, podendo apenas ser desconstituído com prova em contrário,